Aprovo.

JOÃO MIGUEL MARTINS RIBEIRO

Assinado de forma digital por JOÃO MIGUEL MARTINS RIBEIRO
Dados: 2022.11.04 18:11:33 Z

O Secretário-Geral do MDN
João Martins Ribeiro

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA – Procedimento N.º 199/EP-UMC/2022

Empreitada de Conservação e Remodelação das Camaratas no Forte de São Julião da Barra

Novembro 2022

ÍNDICE

PARTE I - CLAUSULAS JURÍDICAS 7
Capítulo I 7
DISPOSIÇÕES GERAIS 7
Cláusula 1.ª 7
Objeto e local da empreitada 7
Cláusula 2.ª 7
Consulta Preliminar ao mercado e Preço Base 7
Cláusula 3.ª 8
Disposições por que se rege a empreitada 8
Cláusula 4.ª 9
Interpretação dos documentos que se regem a empreitada 9
Cláusula 5.ª 10
Esclarecimentos de dúvidas 10
Cláusula 6.ª 10
Projeto 10
Cláusula 7.ª 11
Subempreitadas 11
Cláusula 8.ª 12
Execução Simultânea de outros trabalhos no local da obra 12
Cláusula 9.ª 13
Atos e direitos de terceiros 13
Cláusula 10.ª 13
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados 13
Cláusula 11.ª 14
Outros encargos do empreiteiro 14
Capítulo II 14
PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO 14
Cláusula 12.ª 14
Disposições Gerais 14
Cláusula 13.ª 15
Mora no pagamento 15
Cláusula 14.ª 15
Regras de medição 15
Cláusula 15.ª 16

Ensaios 16
Capítulo III 16
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS 16
Cláusula 16.ª 16
Preparação e planeamento da execução da obra 16
Cláusula 17.ª 18
Plano de Segurança e Saúde (fase de obra) 18
Cláusula 18.ª 18
Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição 18
Cláusula 19.ª 19
Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos 19
Cláusula 20.ª 19
Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos 19
Capítulo IV 20
PRAZOS DE EXECUÇÃO 20
Cláusula 21.ª 20
Prazos de Execução da empreitada 20
Cláusula 22.ª 21
Prorrogação dos Prazos de Execução da Empreitada 21
Cláusula 23.ª 21
Prémios por cumprimento antecipado 21
Cláusula 24.ª 21
Aplicação de Sanção por Violação dos Prazos Contratuais 21
Cláusula 25.ª 22
Força Maior 22
Capítulo V 23
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO 23
Cláusula 26.ª 23
Representação do Empreiteiro 23
Cláusula 27.ª 24
Representação do Dono da Obra 24
Capítulo VI 24
CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA 24
Cláusula 28.ª 24
Informações Preliminares sobre o local da obra 24
Cláusula 29.ª 25
Condições Gerais de Execução dos Trabalhos 25
Cláusula 30.ª 25

Erros ou Omissões do Projeto e de Outros Documentos 25
Cláusula 31.ª 26
Alterações ao Projeto Propostas pelo Empreiteiro 26
Cláusula 32.ª 27
Menções Obrigatórias no local de trabalhos 27
Cláusula 33.ª 27
Livro de Registo da Obra 27
Capítulo VII 28
PESSOAL 28
Cláusula 34.ª 28
Disposições Gerais 28
Cláusula 35.ª 28
Horário de Trabalho 28
Cláusula 36.ª 28
Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho 28
Capítulo VIII 29
INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTO E OBRAS AUXILIARES 29
Cláusula 37.ª 29
Trabalhos Preparatórios e Acessórios 29
Cláusula 38.ª 30
Locais e Instalações Cedidos para a Implantação e Exploração do Estaleiro 30
Cláusula 39.ª 30
Equipamento 30
Cláusula 40.ª 31
Trabalhos de Proteção e Segurança 31
Cláusula 41.ª 32
Sinalização de Estaleiro 32
Capítulo IX 32
MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 32
Cláusula 42.ª 32
Características dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção 32
Cláusula 43.ª 33
Materiais e Elementos de Construção pertencentes ao Dono da Obra 33
Cláusula 44.ª 33
Aprovação de Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção 33
Cláusula 45.ª 34
Reclamação contra a não aprovação de Materiais e Elementos de Construção 34
Cláusula 46.ª 34

Efeitos da aprovação dos Materiais e Elementos de Construção 34
Cláusula 47.ª 35
Aplicação dos Materiais e Elementos de Construção 35
Cláusula 48.ª 35
Substituição de Materiais e Elementos de Construção 35
Cláusula 49.ª 35
Depósito de Materiais e Elementos de Construção não destinados à Obra 35
Capítulo X 36
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA 36
Cláusula 50.ª 36
Receção Provisória 36
Cláusula 51.ª 36
Prazo de Garantia 36
Cláusula 52.ª 37
Obrigações do Empreiteiro durante o Prazo de Garantia 37
Cláusula 53.ª 37
Receção Definitiva 37
Capítulo XI 38
SEGUROS 38
Cláusula 54.ª 38
Contratos de Seguro 38
Cláusula 55.ª 39
Outros Sinistros 39
Capítulo XII 39
DISPOSIÇÕES FINAIS 39
Cláusula 56ª 39
Deveres de Informação 39
Cláusula 57ª 40
Informações de Ordem Confidencial 40
Cláusula 58ª 40
Subcontratação e Cessão da Posição Contratual 40
Cláusula 59ª 41
Resolução do Contrato pelo Dono da Obra 41
Cláusula 60ª 42
Resolução do Contrato pelo Empreiteiro 42
Cláusula 61ª 44
Foro Competente 44
Cláusula 62ª 44

Comunicações e Notificações 44
Cláusula 63ª 44
Contagem dos Prazos 44
Cláusula 64ª 44
Referências a Bens e Marcas 44
Cláusula 65ª 45
Nomeação de Gestor do Contrato 45
PARTE II – CLAÚSULAS TÉCNICAS 46
ANEXO I. MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA 48
ANEXO II. MAPA DE QUANTIDADES 51

PARTE I - CLAUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto e local da empreitada

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual n.º 199/EP-UMC/2022, referente à *Empreitada de Conservação e Remodelação das Camaratas no Forte de São Julião da Barra*.
2. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto e neste caderno de encargos.
3. O projeto a considerar para efeitos do número anterior é o patenteado no procedimento.
4. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada constam deste caderno de encargos e respetivos anexos.
5. O local da realização da empreitada é *nas Camaratas no Forte de São Julião da Barra, Oeiras*.

Cláusula 2.ª

Consulta Preliminar ao mercado e Preço Base

1. Nos termos do artigo 35.º-A do CCP, foi realizada uma consulta preliminar ao mercado, de modo a obter informações relevantes para estabelecer, entre outras, o preço base.

2. As informações obtidas foram vertidas na Parte II - Cláusulas Técnicas (Anexo I – Memória Descritiva e Justificativa e Anexo II – Mapa de Quantidades) constantes do presente Caderno de Encargos e foi com base naquelas que se obteve o preço base, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º do CCP.

3. O preço base do presente procedimento é de **73 500,00 €** (setenta e três mil e quinhentos euros), acrescido da taxa de IVA legal em vigor.

Cláusula 3.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observam-se:

   a) As cláusulas do Contrato e o estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

   b) O Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 111B/2017 de 31 de agosto e pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio, na sua atual redação;

   c) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (Regras Gerais de Planeamento, Organização e Coordenação para Promover a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho em Estaleiros da Construção);

   d) O Decreto n.º 41821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);

   e) O Decreto n.º 46427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);

   f) O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Regime Geral da Gestão de Resíduos);

   g) A restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

   h) As regras da arte de bem construir.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

   a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

   b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos, nos termos do n.º 9 do artigo 50.º do CCP;

d) O caderno de encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b) a g) do n.º 1, são observados em todas as disposições imperativas e nas demais, cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

4. Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

5. O dono da obra definirá neste caderno de encargos as especificações técnicas, de acordo com o artigo 49.º do CCP.

6. O empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as especificações técnicas definidas nos termos do número anterior.

7. O dono de obra pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 4.ª

Interpretação dos documentos que se regem a empreitada

1. Os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula 3.ª, têm a seguinte interpretação:

a) no caso de existirem divergências entre os vários documentos, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados;

b) em caso de divergência entre estes documentos e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo

99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As folhas de medição discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

b) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

Cláusula 5.ª

Esclarecimentos de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao dono da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao dono da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª

Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado nas peças do procedimento.

Cláusula 7.ª

Subempreitadas

1. A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, é sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o dono da obra, senão para efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.
2. O dono da obra não pode opor-se à escolha do subempreiteiro pelo empreiteiro de obras públicas, adjudicatário da obra, salvo se aquele não dispuser de condições legais para a execução da obra que lhe foi subcontratada. O empreiteiro não pode proceder à substituição dos subempreiteiros sem autorização do dono da obra.
3. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contrato escrito, a elaborar nos termos do artigo 384.º do CCP, dos quais devem constar necessariamente os seguintes elementos:
    a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervém, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;
    b) Identificação dos alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas das partes;
    c) Descrição do objeto do subcontrato;
    d) Valor do contrato;
    e) Forma e prazos de pagamento do preço, os quais devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o dono da obra e o empreiteiro;
    f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.
4. No que se refere à alínea c) da cláusula anterior, devem ser indicados os trabalhos a realizar. No que se refere à alínea d) da cláusula anterior, deve constar do contrato o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O empreiteiro não pode subempreitar mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada.
6. O regime previsto na cláusula anterior é igualmente aplicável às subempreitadas subsequentes.
7. As cópias dos contratos devem ser depositadas junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato do qual emergem, ou previamente ao início dos trabalhos, consoante se trate de autorizações necessárias para apresentação a concurso ou de outras autorizações.

8. O empreiteiro tomará as providências indicadas pelo dono de obra para que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

Cláusula 8.ª

Execução Simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

    a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos e;

    b) Indemnização dos prejuízos, que demonstre ter sofrido, pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato.

Cláusula 9.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o dono da obra, a fim de este ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao dono da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o dono da obra, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

Cláusula 11.ª

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro:

    a) A celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos;
    b) As despesas inerentes à celebração do contrato.

Capítulo II

PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

Cláusula 12.ª

Disposições Gerais

1. O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á por medição, com observância do disposto nos artigos 387.º e seguintes do CCP.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por autos de medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 14.ª do presente CE.
3. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês a que dizem respeito, sendo os mesmos assinados pelo dono da obra e pelo empreiteiro.
4. O empreiteiro elaborará, com base no auto de medição aprovado pelo dono da obra, a respetiva fatura e remetê-la-á, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, contados da data de assinatura do auto de medição.
5. Os pagamentos das faturas são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a data de assinatura do auto de medição.

6. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 13.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 14.ª

Regras de medição

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
    a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
    b) As normas definidas no projeto de execução;
    c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
    d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 15.ª

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos, no projeto, assim como, os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos, sendo sempre estes custos suportados pelo empreiteiro.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Capítulo III

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 16.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

   a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, elaborados na fase de projeto e patenteados no procedimento;

   b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, pela aplicação do desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde na fase de obra, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, pela execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

2. Compete ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
3. O empreiteiro realizará todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente os discriminados na cláusula 38.ª deste Caderno de Encargos.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

   a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

   b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

   c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

   d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

   e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

   f) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, dos pormenores de execução e dos elementos do projeto que, lhe competir elaborar;

   g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

   h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);

   i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde (PSS), devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação de riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

Cláusula 17.ª

Plano de Segurança e Saúde (fase de obra)

1. O adjudicatário submeterá à apreciação da fiscalização, o Plano de Segurança e Saúde (fase da obra), desenvolvido de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei nº 273/2003 de 29 de outubro até 3 dias antes da data de consignação.
2. O Dono da Obra aprovará ou proporá alterações no prazo de 2 dias.
3. O Adjudicatário nomeará os Técnicos responsáveis pela empreitada (Direção Técnica e Segurança) apresentando-os conjuntamente com o PSS, sempre antes da consignação.
4. O não cumprimento do prazo estabelecido no n.º 1 permitirá ao Dono da Obra aplicar uma multa de 100,00 €/dia.

Cláusula 18.ª

Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

1. Faz parte integrante do procedimento de empreitada, o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição elaborado na fase de projeto de acordo com o Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março, o qual pode ser alterado mediante proposta do empreiteiro e aceitação expressa do diretor da fiscalização.
2. O empreiteiro obriga-se a implementar em obra os princípios do plano de prevenção e gestão de resíduos nos termos da legislação aplicável e em vigor sobre a matéria, incluindo no estaleiro um parque apetrechado com contentores específicos para o efeito, para a gestão dos resíduos de construção e demolição produzidos em obra.
3. A execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição aprovado deve ser acompanhada e comunicada durante a evolução dos trabalhos de construção no local. Devem nomeadamente ser fornecidos dados relativos ao peso dos materiais recolhidos seletivamente no local para reutilização e reciclagem de acordo com a aplicação prevista nas especificações técnicas.
4. Deve ser utilizado um sistema para acompanhar e quantificar a produção de resíduos para reciclagem e os materiais separados para reutilização bem como o seu último destino. Os dados de acompanhamento e controlo devem ser disponibilizados à entidade adjudicante com uma periodicidade mensal.
5. A recolha seletiva de materiais para reutilização, reciclagem e valorização devem respeitar a hierarquia dos resíduos estipulada na Diretiva 2008/98/CE.

Cláusula 19.ª

Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos

1. No prazo de 15 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
2. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
3. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
   a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
   b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
   c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
   d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que são mobilizados para a realização da obra.
4. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito, nos termos do definido no artigo 361º-A do CCP.

Cláusula 20.ª

Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 15 (quinze) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos, nos termos do disposto no artigo 361.º-A do CCP.

Capítulo IV

PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 21.ª

Prazos de Execução da empreitada

1. O prazo de execução máximo da empreitada é de 15 (quinze) dias, contado a partir da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta seja posterior.

2. Os trabalhos da empreitada devem iniciar-se na data em que começa a correr o prazo de execução da mesma e ser realizados dentro dos prazos globais ou parcelares definidos no respetivo plano de trabalhos.
3. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.
4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 22.ª

Prorrogação dos Prazos de Execução da Empreitada

1. Os prazos de execução da empreitada são prorrogáveis se houver lugar à execução de trabalhos complementares, de acordo com o disposto nos artigos 373.º e 374.º do CCP.
2. Não obstante o disposto no artigo 367.º do CCP, sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 23.ª

Prémios por cumprimento antecipado

Não haverá lugar à atribuição de prémios por cumprimento antecipado do prazo de execução da empreitada.

Cláusula 24.ª

Aplicação de Sanção por Violação dos Prazos Contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.

2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
4. São da responsabilidade do empreiteiro os custos inerentes ao aluguer de espaços que se tornem necessários ao funcionamento dos serviços do dono da obra, sempre que o empreiteiro não conclua a obra no prazo contratualmente estabelecido e pelo período correspondente ao atraso.

Cláusula 25.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais, nem é havido como incumprimento se, por caso fortuito ou de força maior, se verifique a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitam a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
4. A força maior determina a prorrogação dos prazos do cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo V

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 26.ª

Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de engenheiro civil.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra pode impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o dono da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 16.ª do presente CE, que deverá ter as habilitações legalmente exigíveis para essa função.

9. Sempre que este caderno de encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará ao dono da obra, documento escrito indicando precisamente o nome, qualificação e atribuições de cada um desses técnicos e a sua posição no organograma da empresa.

Cláusula 27.ª

Representação do Dono da Obra

1. Durante a execução do contrato o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação, e pelo gestor do contrato, em todos os aspetos de execução do contrato.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Capítulo VI

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 28.ª

Informações Preliminares sobre o local da obra

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.
2. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só pode servir de fundamento para reclamações, quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção realizada na fase de procedimento.

Cláusula 29.ª

Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos dos nºs 5 e 6 da cláusula 3.ª deste CE.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 30.ª

Erros ou Omissões do Projeto e de Outros Documentos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP no tocante à identificação de erros e omissões na fase anterior à apresentação de propostas, o empreiteiro é obrigado a executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões, que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, nos termos e nas condições do disposto no artigo 378.º do mesmo Código.
2. O Projeto deve ser lido, analisado e confrontado com as condições do local da obra, pelo empreiteiro, enquanto interessado, em visita ao local da obra e confirmadas antes da assinatura do contrato com o concorrente selecionado.
3. Se no projeto existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:
   a) as peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características gerais de dimensão da obra e à disposição relativa das suas partes;
   b) o Mapa de Quantidades prevalecerá no que se refere à natureza e quantidade de trabalhos;
   c) o Caderno de Encargos e a Memória Descritiva, assim como seus anexos, prevalecerão quanto às condições de execução;
4. O empreiteiro deverá comunicar à Fiscalização, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem na informação que seja disponibilizada, desde logo no concurso, objeto de negociação, e/ou projeto e demais documentos por que se rege a execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações da Fiscalização.

5. Não devem ser executados quaisquer trabalhos sobre os quais existam dúvidas ou para cuja inspeção preliminar às condições existentes, faça ponderar soluções diferentes das propostas, as quais devem ser apresentadas à Fiscalização em tempo oportuno, de acordo com o contratualizado.
6. A falta do cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior torna o empreiteiro responsável pelas consequências do erro ou da omissão, se se provar que agiu com dolo ou negligência incompatível com o normal conhecimento das regras da arte.

Cláusula 31.ª

Alterações ao Projeto Propostas pelo Empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Salvo disposição em contrário, competirá ao empreiteiro a elaboração dos desenhos e pormenores correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra, assim como da respetiva listagem de trabalhos, medições e caderno de encargos das situações apresentadas.
4. Salvo em situações extraordinárias e comprovadamente explicitadas e aprovadas pelo Dono de Obra ou seu representante, não são admitidas quaisquer alterações aos valores contratados.
5. Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deverá entregar ao Dono da Obra um relatório relativo à Execução da Obra, onde deverá descrever as soluções adotadas.
6. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro, sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 32.ª

Menções Obrigatórias no local de trabalhos

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 33.ª

Livro de Registo da Obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor da fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, conforme referido no número anterior, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor da fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo VII

PESSOAL

Cláusula 34.ª

Disposições Gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 35.ª

Horário de Trabalho

1. O empreiteiro obriga-se, nos termos da Lei, a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
2. Exceto quando este caderno de encargos expressamente o impeça, o empreiteiro pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao dono da obra.

Cláusula 36.ª

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos nas cláusulas 54.ª e 55.ª deste caderno de encargos.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo VIII

INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTO E OBRAS AUXILIARES

Cláusula 37.ª

Trabalhos Preparatórios e Acessórios

1. O empreiteiro é obrigado a realizar, todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.
2. Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreende-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, os seguintes:

   a) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos resíduos produzidos pelos trabalhos a executar na empreitada;

   b) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;

   c) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

3. O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.

Cláusula 38.ª

Locais e Instalações Cedidos para a Implantação e Exploração do Estaleiro

1. Os locais possíveis de instalação do estaleiro são acordados com o dono de obra.
2. Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
3. É da responsabilidade do empreiteiro a disponibilização, manutenção e limpeza das instalações sociais para a Fiscalização e Dono da Obra, bem como, assegurar o funcionamento e suportar os custos de exploração das infraestruturas de água, esgotos e eletricidade.
4. O empreiteiro não pode, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal for expressamente exigido neste caderno de encargos, é obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

Cláusula 39.ª

Equipamento

1. Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 40.ª

Trabalhos de Proteção e Segurança

1. Para além dos trabalhos acessórios referidos nas cláusulas anteriores, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificadas no projeto ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
3. No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.
4. O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.
5. Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, são fornecidas aos concorrentes, integradas no processo de concurso, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não pode invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

   a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;

   b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

Cláusula 41.ª

Sinalização de Estaleiro

1. O empreiteiro obriga-se a empregar, sem encargos para o dono da obra, a sinalização indispensável para a mais completa segurança de veículos e peões na zona abrangida pelos trabalhos, bem como em zonas adjacentes quando recorre a desvios, utilizando materiais e processos de iluminação perfeitamente visíveis, em boas condições de funcionamento e de acordo com as disposições legais em vigor que forem aplicáveis.
2. A descarga de materiais deve processar-se de modo a que não sejam danificados nem provoquem prejuízos nos pavimentos ou em quaisquer instalações existentes na zona da obra.

Capítulo IX

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Cláusula 42.ª

Características dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Sempre que o projeto, este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor ou, na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP, quando aplicáveis, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 da presente cláusula, o empreiteiro proporá, por escrito, ao dono da obra, a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

5. O empreiteiro pode propor a substituição contratual de equipamentos, materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características a que esses materiais ou elementos devem satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
6. O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer das características de equipamentos, materiais ou elementos de construção imposta ou aceite pelo dono da obra é, respetivamente, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.
7. Os equipamentos, materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pelo dono da obra.
8. Se o dono da obra, no prazo fixado, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

Cláusula 43.ª

Materiais e Elementos de Construção pertencentes ao Dono da Obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma, materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro é obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for o caso disso, no preço da empreitada os respetivos custos ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles foram aplicados.
2. O disposto no número anterior não é aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 44.ª

Aprovação de Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2. Em qualquer momento pode o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras devem ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

Cláusula 45.ª

Reclamação contra a não aprovação de Materiais e Elementos de Construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este pode pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 5 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 10 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem são suportados pela parte que decair.

Cláusula 46.ª

Efeitos da aprovação dos Materiais e Elementos de Construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção pode o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 47.ª

Aplicação dos Materiais e Elementos de Construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 48.ª

Substituição de Materiais e Elementos de Construção

1. São rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais de construção que:
   a) Sejam diferentes dos aprovados;
   b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção são da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas nos números anteriores, pode pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 49.ª

Depósito de Materiais e Elementos de Construção não destinados à Obra

O empreiteiro não pode depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Capítulo X

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 50.ª

Receção Provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 51.ª

Prazo de Garantia

1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia da obra é o estabelecido no n.º 2 do artigo 397.º do CCP, nos termos dos nºs 3 e 4 do mesmo artigo.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
4. Excetuam-se do disposto no n.º 2 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 52.ª

Obrigações do Empreiteiro durante o Prazo de Garantia

1. Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas no projeto e/ou neste caderno de encargos.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 53.ª

Receção Definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula 51ª., é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva da empreitada.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta é definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
   a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma a que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
   b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1, permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual é fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Capítulo XI

SEGUROS

Cláusula 54.ª

Contratos de Seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho, de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, das quais devem exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas neste caderno de encargos e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 55.ª

Outros Sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontram segurados.
2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 56ª

Deveres de Informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 57ª

Informações de Ordem Confidencial

1. Todas as peças escritas e desenhadas fornecidas ao empreiteiro, para execução dos trabalhos contratados, são propriedade do dono de obra, não estando o empreiteiro autorizado a divulgar e reproduzir as mesmas sem autorização do dono de obra, bem como a dar-lhe qualquer uso distinto do previsto no contrato, salvo na medida do necessário para a boa execução dos trabalhos de empreitada.
2. O empreiteiro assegura ao dono de obra que é guardado sigilo pelo seu pessoal e tarefeiros.
3. A obrigação consignada nos números anteriores aplica-se, nos mesmos termos, aos subempreiteiros.

Cláusula 58ª

Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo dono da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

7. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 59ª

Resolução do Contrato pelo Dono da Obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
   a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
   b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
   c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
   d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
   e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
   f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
   g) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
   h) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
   i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

k) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

n) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, é o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 60ª

Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 61ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 62ª

Comunicações e Notificações

1. Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre a entidade adjudicante e o adjudicatário são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico.
2. As faturas deverão ser enviadas em formato digital para o endereço secretaria.geral@defesa.pt, ou através do Portal da Fatura Eletrónica na Administração Pública.
3. Em alternativa ao envio em formato digital, e desde que legalmente admissível, as faturas poderão ser remetidas para a Secretaria-Geral do MDN, situada na seguinte morada, Av. Ilha da Madeira, n.º 1, 3.º Piso, 1400-204 Lisboa.

Cláusula 63ª

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 64ª

Referências a Bens e Marcas

Todas as marcas e modelos referidos no presente procedimento, são meramente indicativos, podendo, de acordo com a legislação Nacional e Europeia, os concorrentes propor quaisquer outros equivalentes aos referidos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 65ª

Nomeação de Gestor do Contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designará um gestor responsável pelo contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento.

PARTE II – CLAÚSULAS TÉCNICAS

1. OBJECTIVO DA EMPREITADA

As presentes Cláusulas Técnicas referem-se aos trabalhos de *Empreitada de Conservação e Remodelação das Camaratas no Forte de São Julião da Barra*.

2. CONDICIONAMENTOS

Entender-se-á sempre que o Empreiteiro tem conhecimento, nomeadamente por ter efetuado observações diretas e pormenorizadas dos locais de trabalho e audição dos "residentes", dos condicionamentos da realização da obra. Na sua proposta, o Empreiteiro exprimirá clara e destacadamente, eventuais limitações que entenda formular às suas responsabilidades. Caberá ao adjudicatário, inteirar-se e solicitar às várias entidades, as infraestruturas existentes no local. O empreiteiro a fim de cumprir o prazo, deve ponderar a execução dos trabalhos com várias frentes de trabalho.

3. INSTALAÇÕES DE ESTALEIRO

Cabe ao Empreiteiro realizar, caso assim o justifique, estaleiro, pelo que deverá submeter à aprovação da Fiscalização a sua localização, bem como de todos os acessos que tenham carácter provisório.

4. REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTO A EMPREGAR E A INSTALAR

Em todos os trabalhos e para todos os materiais e equipamentos a empregar e a instalar nesta empreitada deverão ser respeitadas as especificações que integram estas Cláusulas Técnicas e o Caderno de Encargos, assim como as indicações da Memória Descritiva e do Mapa de Quantidades, bem como as Normas e Regulamentos oficiais em rigor.

5. OMISSÕES

Em tudo o que neste documento for omisso, seguir-se-á as normas em vigor, bem como as indicações dos técnicos responsáveis, que serão obrigatoriamente consultados, se se pretender aplicar materiais ou soluções diferentes dos aqui mencionados neste documento.

6. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DA OBRA

Para a execução dos trabalhos é imprescindível a disponibilidade de acessos à zona de intervenção.

7. PLANO DE SEGURANÇA

Serão cumpridas as normas gerais de higiene e segurança em obra aplicáveis, de acordo com legislação em vigor.

6. PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUIÇÃO E DEMOLIÇÃO

Serão cumpridas as normas gerais de cumprimento de PGRCD, de acordo com legislação em vigor.

7. PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA

O prazo estimado para execução dos trabalhos é de 15 (quinze) dias.

ANEXO I. MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

1- GENERALIDADES

Refere-se a presente memória descritiva e justificativa ao estudo da intervenção a levar a efeito, no Forte de São Julião da Barra, localizado em São Julião da Barra, na ponta de São Gião, extremo oeste de Oeiras, na freguesia de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias, Ministério da Defesa Nacional, nomeadamente, na conservação e remodelação das camaratas.

2- TRABALHOS PREVISTOS.

2.1 -Substituição dos Revestimentos

2.1.1 Paredes e tetos

Na visita efetuada ao local, verificou-se que os revestimentos, de um modo geral, encontram-se muito degradados, pelo que, propõe-se a picagem e refazimento dos revestimentos nas paredes e tetos falsos em gesso cartonado.

Os revestimentos deverão ser em argamassa bastarda, da fradical, ou equivalente, (enchimento e acabamento), com acabamento liso e pintura de base de silicatos, ou caiação. As zonas húmidas serão revestidas com material cerâmico.

As divisórias serão executadas em gesso cartonado.

2.1.2 -Pavimentos

O pavimento a executar será constituído por betonilha de regularização sendo as Instalações Sanitárias revestidas a material cerâmico e as camaratas a pavimento vinílico flutuante.

2.2 -Carpintarias

Considerou-se fornecimento de copa com interiores e portas em laminado, tampo em *Post forming*, conforme mapa de trabalhos, incluindo lava-louça e misturadora.

Está previsto ainda o fornecimento de uma porta nova e reparação e pintura das portas existentes.

2.3 – Equipamento Sanitário

Prevê-se a substituição das louças sanitárias existentes incluindo torneiras e misturadoras e demais fornecimentos que constam no mapa de trabalhos.

2.4 – Instalações Técnicas

2.4.1 - Rede de Águas e Esgotos

Previu-se a execução da rede é águas e esgotos sendo a rede de águas em tubo multicamada e a rede de esgotos em PVC.

2.4.2 Instalações Elétricas

As instalações elétricas serão também refeitas e reajustadas à nova realidade, prevendo-se também a substituição dos aparelhos de iluminação por *Downlight* embebida nos tetos falsos.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos vários elementos de construção e em tudo o mais, não previsto nesta Memória Descritiva e Justificativa, deverão ser observados os diversos Regulamentos em vigor, nomeadamente as normas técnicas gerais e específicas da construção, bem como as disposições legais aplicáveis.

ANEXO II. MAPA DE QUANTIDADES

(ficheiro em formato .xls denominado "*199_Mapa Quantidades*" em anexo ao presente procedimento)